



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$		48\$
A 2.ª série . . .	80\$		43\$
A 3.ª série . . .	80\$		43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2550 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Portaria n.º 9:759—Designa a constituição heráldica das armas, bandeira e selo da Câmara Municipal de Vila do Bispo.

Portaria n.º 9:760—Autoriza a Câmara Municipal do Pôrto a ceder, gratuitamente, à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da mesma cidade uma faixa de terreno para construção de um edifício destinado à nova sede daquela instituição.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 31:184—Determina que revertam para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, os depósitos e outras quantias que os concessionários dos locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreícolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes e depósitos de lagostas e lavagantes tenham, por disposição expressa dos diplomas que regulam as respectivas concessões, o direito de receber, quando esses concessionários se não apresentem para as levantar dentro do prazo de seis meses a contar da data desde a qual pode ser feito o levantamento.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 31:185—Revoga o decreto n.º 30:927 na parte em que são fixados os encargos orçamentais para execução das obras de fundações, estrutura de betão armado e paredes da Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:186—Autoriza os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor a abrirem créditos especiais a fim de ocorrerem a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa—Esclarece várias disposições dos decretos n.ºs 30:657 e 30:945.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 9:759

Atendendo ao que representou, superiormente, a Câmara Municipal de Vila do Bispo e tendo em vista o parecer emitido pela comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do artigo 14.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, bandeira e selo daquele Município, a qual é conforme segue:

Armas: de ouro, com um dragão de verde segurando nas garras a Cruz de Cristo de suas côres.

Em chefe uma cabeça de carnação branca coroada de ouro e uma cabeça de carnação negra de turbante de prata. Coroa mural de prata de quatro torres. Listel branco com os dizeres a negro «Vila do Bispo».

Bandeira: de verde. Cordões e borlas de ouro e de verde. Haste e lança douradas.

Selo: circular, tendo ao centro as peças das armas sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Vila do Bispo».

Ministério do Interior, 20 de Março de 1941.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

Portaria n.º 9:760

A solicitação da Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Pôrto, deliberou a Câmara Municipal daquela cidade ceder-lhe, gratuitamente, o terreno necessário à construção de um edifício destinado à nova sede da referida instituição.

Considerando que foi dado cumprimento à formalidade consignada no n.º 2.º do artigo 55.º do Código Administrativo;

Tendo em vista a informação prestada pelo governador civil do distrito do Pôrto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, autorizar a Câmara Municipal do Pôrto a ceder, gratuitamente, nas condições estabelecidas na reunião do mesmo corpo administrativo de 11 de Julho do ano findo, à Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários do Pôrto, para a construção de um edifício destinado à nova sede daquela instituição, uma faixa de terreno municipal com a área de 534 metros quadrados e que confronta pelo norte e poente com bens do Dr. Alberto Gonçalves, pelo sul com terreno municipal e pelo nascente com a Rua Rodrigues Sampaio.

Ministério do Interior, 20 de Março de 1941.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 31:184

Sucedendo por vezes não se apresentarem os concessionários dos locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreícolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes e depósitos de lagostas e lavagantes a receber

os seus depósitos e outras quantias a que, cumpridas as disposições legais, têm direito;

Sendo inconveniente conservar indefinidamente em depósito, sem qualquer motivo ou finalidade, tais importâncias, frequentemente tam pequenas que nem sequer chegariam para o pagamento de editais;

Tornando-se pois necessário providenciar a êsse respeito;

Usando da faculdade conferida pela 2.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Revertem para o Tesouro Público, como receita geral do Estado, os depósitos e outras quantias que os concessionários dos locais para lançamento de armações, estabelecimentos ostreícolas, instalações permanentes de pesca, estabelecimentos de piscicultura ou viveiros de peixes e depósitos de lagostas e lavagantes tenham, por disposição expressa dos diplomas que regulam as respectivas concessões, o direito de receber, quando êsses concessionários se não apresentem para as levantar dentro do prazo de seis meses a contar da data desde a qual pode ser feito o levantamento.

§ único. Os depósitos e outras quantias que, à data da publicação dêste decreto, se encontrem nas condições referidas reverterão para o Tesouro Público passados trinta dias sobre esta data, se até lá não forem levantados.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos
Nacionais

Decreto n.º 31:185

Considerando que foram adjudicadas à firma Sociedade de Engenharia OPCA, Limitada, as obras de fundações, estrutura de betão armado e paredes da Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos;

Considerando que, contrariamente ao previsto, não podem tais trabalhos ficar inteiramente concluídos no corrente ano, do que resulta a necessidade de se ampliar o prazo para conclusão da empreitada, o qual só poderá fixar-se em 1942;

Implicando êste facto um encargo orçamental para aquele ano económico, o que não foi previsto pelo decreto n.º 30:927, de 3 de Dezembro do ano findo;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do decreto-lei n.º 27:563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o decreto n.º 30:927 na parte em que são fixados os encargos orçamentais para o corrente ano.

Art. 2.º Na execução das obras de fundações, estrutura de betão armado e paredes da Estação Marítima da Rocha do Conde de Óbidos não poderá a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, seja qual

fôr o valor das obras realizadas, despendar com pagamentos relativos a trabalhos executados por virtude do contrato mais de 833.000\$ no corrente ano económico e de 987.000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano económico de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Março de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

1.ª Repartição

Decreto n.º 31:186

Atendendo ao que solicitaram os governadores das colónias de Cabo Verde e Guiné, os governadores gerais das colónias de Angola e Moçambique e do Estado da Índia e os governadores das colónias de Macau e Timor a fim de ocorrerem por meio de créditos especiais a encargos não previstos e a outros insuficientemente dotados nas respectivas tabelas de despesa;

Considerando o que foi representado pelo governador da colónia da Guiné e pelo governador geral da colónia de Moçambique;

E sendo necessário esclarecer uma disposição do decreto n.º 30:657, de 19 de Agosto de 1940, e outra do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940;

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 400.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 9.º, artigo 238.º, n.º 3), da tabela de despesa do orçamento da colónia em vigor;

b) Um de 30.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 248.º, n.º 9), alínea b), da mesma tabela;

c) Um de 25.490\$32, destinado ao pagamento de diferenças de vencimento, nos termos do acórdão n.º 136, de 1 de Junho de 1939, do Conselho do Império Colonial, a um segundo oficial do quadro privativo de Fazenda.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir no corrente ano económico, com as formalidades legais aplicáveis e contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, os seguintes créditos especiais:

a) Um de 40.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 5.º, artigo 117.º, da tabela de despesa do orçamento da colónia em vigor;

b) Um de 100.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 236.º, n.º 2), alínea b), 2.ª parcela, da mesma tabela;

c) Um de 74.479\$27, destinado ao pagamento de uma pensão do preço de sangue, de harmonia com o artigo 15.º do decreto n.º 30:945, de 7 de Dezembro de 1940.